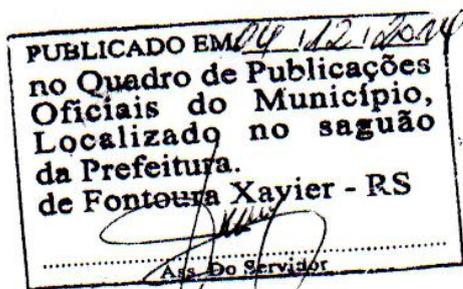




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI Nº. 1.635 / 2014.



“DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA, NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO CÉSAR QUEVEDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 45, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fontoura Xavier, e pelo Artigo 35, Inciso II, Alínea “h” do Regimento Interno da Câmara Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e função gratificada no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Município de Fontoura Xavier de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados na esfera penal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegial, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

- condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.
- V** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.
- VI** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- VII** – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na dependência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão ou do pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária.
- VIII** – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.
- IX** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de seis anos após a decisão que reconhecer a fraude.
- X** – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento da denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.
- XI** – Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da decisão.
- XII** – Os agentes políticos que tiveram parecer prévio desfavorável às contas de governo pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado e mantido por decisão da Câmara Municipal de Vereadores, desde a publicação da decisão pelo Poder Legislativo até o transcurso de seis anos.
- XIII** – Todo aquele que após o trânsito em julgado das decisões do Tribunal de Contas que resultarem na determinação de ressarcimento de valor e/ou imposição de multa e tiver contra si emitida Certidão de Decisão a qual terá eficácia de Título Executivo, ficará impedido até o pagamento do valor total apontado no título, exceto nos casos em que houver a rejeição das contas de governo, prevalecendo assim o previsto no inciso anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FONTEIRA XAVIER

Parágrafo único. A vedação prevista no Inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

Art.2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art.3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art.4º. Aplicam-se as disposições previstas nesta lei aos Secretários Municipais e Sub-Prefeitos.

Art.5º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei exigirão a declaração prevista no *caput* do artigo 3º, tomando as medidas cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art.6º. O Prefeito Municipal, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, Secretários e Sub-Prefeitos que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, sob pena de responsabilidade, assim como o Presidente da Câmara Municipal deverá exonerar os servidores vinculados ao Poder Legislativo que se enquadrarem nas vedações do artigo 1º, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 03 de Dezembro de 2014.


VER. PAULO CESAR QUEVEDO
PRESIDENTE